



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 391555-13.2010.8.09.0175 (201093915552)
COMARCA DE GOIÂNIA**

APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D
APELADA : KARINA PEREIRA SANTOS
RELATOR : CARLOS ROBERTO FÁVARO – JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO EM 2º GRAU

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D**, contra a sentença (fls. 643/657), proferida pela Juíza de Direito em substituição na 11ª Vara Cível, Comarca de Goiânia, Luciane Cristina Duarte dos Santos, nos autos da ação de indenização por danos morais, materiais, estéticos e emergentes proposta por **KARINA PEREIRA SANTOS** em desfavor da apelante.

Narrou a autora na inicial que no dia 09/11/2007, foi vítima de um choque elétrico ocasionado por um fio de alta tensão que havia se soltado e eletrizado uma cerca de arame liso, local em que era caminho para a sua escola.

Afirma que a sua colega que também estava presente não resistiu aos ferimentos e morreu no local. Relata que “[...] a estrada da



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

qual a autora passava todos os dias, que interliga os dois bairros não possui acostamento, sendo estreita e não tendo calçada de pedestre, forçando os pedestres seguirem, para a segurança dos mesmos, paralelo à cerca, muitas vezes até por dentro desta, em trieiro acostado à cerca do lado de dentro.” fl. 04.

Assevera que sofreu várias queimaduras de 3º grau por todo o corpo e que a requerida prestava assistência médica e material até a data da propositura da ação.

Pugna, ao final, pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja arbitrado danos emergentes, no valor de 03 (três) salários mínimos, enquanto perdurar a ação. No mérito, requer o julgamento procedente de seus pedidos, com a condenação da requerida ao pagamento de pensão mensal vitalícia de um salário-mínimo mensal e indenização por danos morais e estéticos.

A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 113).

Após regular trâmite processual sobreveio a sentença, na qual a magistrada *a quo*, na sua parte dispositiva, assim se pronunciou:

“[...] Razões que, julgo improcedente a denunciação da lide e, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para:
a) condenar a parte requerida ao pagamento de pensão mensal vitalícia, em favor da requerente, no valor de



um salário-mínimo, devidos desde a data do evento danoso até quando a requerente completar 65 anos de idade; Do montante devido a título de pensão deve deduzidos os valores já pagos pela requerida, cujo montante pode apresentado em liquidação de sentença por meio de mero cálculo aritmético.

b) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em favor da parte autora, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

c) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por dano estético, em favor da parte autora, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

Sobre o montante a ser pago a título de pensão deve incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme dispõe o artigo 406 do Código Civil e a correção monetária desde o efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ.

Sobre o montante apurado a título de indenização por dano moral e estético, a correção monetária terá incidência a partir desta data, inteligência da Súmula 362 do STJ, e os juros moratórios, no percentual de 1%, desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ.

A parte requerida deverá constituir capital que assegure o pagamento da pensão, nos termos do que dispõe a súmula nº 313 do STJ, salvo se promover a inclusão da credora em folha de pagamento.

Atento ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas a atuação profissional do advogado do vencedor, a natureza e a importância da causa, conforme depreende o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, condeno a parte requerida ao



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

pagamento dos honorários advocatícios, em favor da litisdenunciada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consideradas a atuação profissional do advogado do vencedor, a natureza e a importância da causa, conforme depreende o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. [...]”. Fls. 154/162.

Opostos embargos de declaração (fls. 658/666) foram eles rejeitados (fl. 668 e verso).

Nas razões do recurso de apelação, a recorrente/CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG (fls. 671/678), aduz que o juiz *a quo* aplicou ao presente caso a teoria da responsabilidade objetiva que independe da prova de culpa.

Acrescenta que a magistrada não se atentou para o fato da ocorrência de caso fortuito, pois no dia dos acontecimentos caía forte chuva no local dos fatos, com queda de raios e trovões, o que pode ter resultado em uma descarga elétrica, ocasionando o rompimento dos cabos.

Ressalta que há de ser considerada a prova testemunhal, bem como a culpa exclusiva dos pais da autora, uma vez que no momento do acidente a menor estava desacompanhada de seus pais e adentrou em propriedade particular.

Argumenta que foi condenada ao pagamento da pensão vitalícia em favor da apelada, no valor de um salário-mínimo devidos desde a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

data do evento danoso até que ela complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, observa que do valor devido deve ser deduzido o que já foi pago, cujo montante poderá ser apresentado em liquidação de sentença por meio de mero cálculo aritmético.

Enfatiza que já desembolsou desde o acidente o valor de R\$ 271.400,00 (duzentos e setenta e um mil e quatrocentos reais) em favor da apelada, conforme planilha acostada aos autos. Requer que o valor desembolsado seja abatido do *quantum* arbitrado na sentença.

Relata que o laudo de exame médico elaborado pela Polícia Técnico Científica informa que as lesões sofridas pela apelada deixaram seqüela que podem acarretar atrofia e paralisia, logo o termo “podem” significa que ainda não ocorreram, bem como afirma ser o laudo inconclusivo, vez que não informou o grau de invalidez da apelada.

Textua que o dano moral não foi comprovado, assim requer a sua exclusão da condenação, ou, caso não seja este o entendimento pugna pela redução do valor arbitrado.

Assevera que não restou comprovado nos autos que tenha cometido ato ilícito, que inexistente nexos causal entre a conduta que lhe foi atribuída e os danos alegados pela apelada, desta forma, diz que apesar de o acidente ter ocasionado na apelada danos estéticos, inexistente o dever de indenizar. Contudo, observa que, caso não seja este o entendimento, seja reduzido o valor da indenização, a título de danos estéticos.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

Delata que a magistrada condenou-lhe a constituir capital que assegure o pagamento da pensão, nos termos do que dispõe a Súmula 313, salvo se promover a inclusão da credora em folha de pagamento, no entanto, retruca a determinação alegando que a medida irá causar-lhe prejuízo financeiro. Assim, requer que seja permitido efetuar depósito judicial “*pelos danos materiais (pensão vitalícia)*” fl. 677.

Reporta que a condenação de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à apelada restou exorbitante. Assim, pugnou pela redução deste *quantum* para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, o mesmo valor arbitrado para a denunciada à lide.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso “*julgando-se totalmente improcedente o pedido indenizatório em epígrafe [...] caso não seja cassada a r. Sentença, afastando a condenação da Apelante em pagar a Apelada indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos, que sejam as indenizações reduzidas, para adequação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade [...] Seja a Apelada condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser arbitrados.*” fl. 678.

Preparo à fl. 679.

Devidamente intimada, a apelada apresentou suas contrarrazões, conforme se vê às fls. 722/734, nas quais postulou a manutenção



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

da sentença.

Em síntese, o relatório, que encaminho à secretaria para
marcação de pauta.

Goiânia, 02 de maio de 2016.

CARLOS ROBERTO FÁVARO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

109/CR



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 391555-13.2010.8.09.0175 (201093915552)
COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D
APELADA : KARINA PEREIRA SANTOS
RELATOR : CARLOS ROBERTO FÁVARO – JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO EM 2º GRAU

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A princípio, cumpre salientar que, embora a presente decisão esteja sendo proferida sob a égide do NCPC/2015, que entrou em vigor na data de 18 de março de 2016, mister se aplicar ao presente caso as regras contidas no CPC/1973, quanto aos requisitos de admissibilidade, em obediência ao artigo 14 da nova norma, e Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, que tratam sobre o direito intertemporal, isso é, a norma de transição entre dois Códigos. Confira-se:

“Artigo 14 – A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

“Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Dessa forma, entendo que os pressupostos de admissibilidade do recurso, à luz do CPC/73, foram preenchidos, de modo que passo à análise das razões recursais, observando, outrossim, o referido código, eis que os atos processuais foram praticados em sua vigência. Contudo, adoto a forma de julgamento do CPC/15.

Assim, passo à análise da questão em debate.

Consoante relatado, em 09/11/2007, a autora da ação foi vítima de um choque elétrico ocasionado por um fio de alta tensão que havia se soltado e eletrizado uma cerca de arame liso, local em que era caminho para a sua escola. Este fato ocasionou-lhe várias lesões/queimaduras por todo o seu corpo.

A parte requerida alega que no momento dos acontecimentos ocorria uma tempestade com queda de raios e trovões, assim, suscita a ocorrência de caso fortuito como forma de isentar-se da responsabilidade de indenizar.

Responsabilidade de indenizar



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

A responsabilidade civil da Administração Pública está inculpada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*”

Cumpre ressaltar que a CELG, por ser uma concessionária de serviços públicos, responde objetivamente pelos atos de seus agentes, cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos sofridos por terceiros, independentemente da demonstração de culpa.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM REDE ELÉTRICA. [...] 1. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é interpretada de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. [...]” (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1483628/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, 3ª Turma, DJe 26/03/2015).

Desta forma, para que reste configurada a obrigação de reparar os prejuízos sofridos por terceiros, deve-se demonstrar apenas o nexo de causalidade entre a atividade da concessionária de energia elétrica (CELG) e os danos efetivamente causados, sendo irrelevante se o agente agiu ou não com



culpa.

Pois bem, da análise dos autos, ao contrário do que pretende fazer crer a requerida, restou incontroverso que os acontecimentos configuraram suficientemente o nexo de causalidade e o dano capaz de imputar a responsabilidade objetiva que dispensa a aferição da culpa.

Caso fortuito

Como se viu na sentença atacada, o contingente probatório permitiu à juíza o convencimento da não ocorrência de caso fortuito, é o que se sobrepõe no caso, como bem observou o juízo de origem:

“[...] Os depoimentos das testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa não foram unânimes ao afirmarem que no dia do fato caía uma forte chuva com raios e trovões. Não vieram aos autos qualquer outra comprovação de que uma forte chuva foi a causa da queda de energia e, conseqüentemente, soltura do fio de alta tensão.

Mesmo que a queda do cabo de energia elétrica tivesse como causa as fortes chuvas, entendo que não configuram caso fortuito ou força maior, eis que tais ações da natureza são previsíveis e os equipamentos de sustentação de redes de alta tensão devem ser colocados de maneira a suportar os fenômenos naturais.

Ademais, as redes de alta tensão exigem constante monitoramento e manutenção preventiva, a fim de que eventos da natureza não criem obstáculos para a distribuição da energia elétrica, como também não



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

causem perigo para a população. [...].” Fl. 648.

Destarte, evidenciando a prova dos autos, a não ocorrência de caso fortuito ou força maior, tratando-se, *in casu*, de culpa da apelante da forma como entendeu a juíza na sentença, deve ser confirmado o édito, porquanto prova diversa a isso, não há.

Sendo certo que a requerida, por seu turno, não trouxe qualquer documento capaz de contradizer a versão inicial. Aliás, sequer comprovou a regularidade da manutenção dos fios de alta tensão, através de laudo ou documento equivalente.

Assim sendo, a requerida/apelante não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II do CPC).

Em suma, o choque elétrico que sofreu a autora, pelo que se conclui, deu-se por culpa da requerida, que, assim, deve responder pelos prejuízos ocasionados, não havendo que se falar na ocorrência de excludentes (caso fortuito).

Vale ilustrar:

“[...] É ônus do autor apresentar os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do art. 333, inc. I, do CPC, contudo é dever do réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele, mormente



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

a ocorrência de caso fortuito, consubstanciado na ocorrência de fato inesperado/inevitável estranho a sua atividade.” (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 580212-88, Rel. Des. Carlos Alberto França, DJ 1996 de 29/03/2016).

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. [...] A ocorrência de intempéries climáticas não enseja o reconhecimento de caso fortuito, de modo a isentar a responsabilidade da concessionária ré, a qual, como responsável pelo fornecimento de energia elétrica, com o devido recebimento da contra-prestação por parte do Estado, deve manter suas instalações aptas a suportarem eventos da natureza, como temporais e vendavais, bem como deve possuir equipamentos para prever fenômenos climáticos e evitar danos a terceiros. Precedentes. (...) APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA”. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70042355958, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Newton Carpes da Silva, Julgado em 29/08/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABO DE ALTA TENSÃO CAÍDO NA VIA PÚBLICA. [...] TEMPORAL. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTADA. PROVA DO DANO. DEVER DE INDENIZAR. -RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS – [...] No caso, o temporal ocorrido não se constitui como caso fortuito. Trata-se de evento natural previsível que não afasta a responsabilidade da concessionária, que deve manter



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

uma adequada estrutura de planejamento, para evitar que ocorram acidentes em razão da queda de fios de alta tensão na via pública. Precedentes desta Corte. Incidência do art. 14 do CDC. Descumprimento dos deveres de segurança e eficiência por parte da concessionária de serviços públicos. É vedado à concessionária valer-se da própria omissão para excluir sua responsabilidade de indenizar. (...) APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS”. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70045247210, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 25/04/2012).

“[...] De acordo com a dicção do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão e/ou prejuízos causados, salvo se comprovada culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de caso fortuito/força maior, hipóteses estas excludentes da responsabilidade objetiva não presentes no caso.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 240026-57, Rel. Des. Luiz Eduardo de Souza, DJ 1930 de 15/12/2015).

Assim, para a responsabilização pelos danos causados basta que se comprove a existência do dano e sua relação de causalidade com o evento ocorrido, o que se verificou *in casu*.

Culpa dos pais da autora. Inocorrência.

Nem mesmo a alegação de culpa dos pais da autora socorre a apelante, pois argumenta que à época, por ser menor não poderia sair



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

desacompanhada.

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato do filho menor estar desacompanhado dos pais não gera culpa destes, veja-se:

“[...] A simples ausência da genitora no local e momento do incidente que vitimou sua filha, a despeito de lhe imposto dever de vigilância pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não configura a culpa concorrente da mesma pelo afogamento da menina em razão de ter ela seus cabelos sugados por sistema hidráulico de drenagem e filtragem super dimensionado para o local e instalado de forma indevida pelo Condomínio-réu. [...]”. (STJ, REsp 1081432/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado), Dje de 17/08/2009).

Por oportuno, sobre este tema, destaco os seguintes trechos da sentença atacada, que com propriedade analisou a questão:

“[...] A título de argumentação, mesmo que os pais da requerente estivessem presentes no momento do fato que a lesionou, entendo que dificilmente o dano seria evitado, pois a causa primária e determinante foi a conduta omissiva da empresa requerida. Não há nos autos comprovação de que a requerente adentrou na propriedade particular e encostou na cerca de arame. Os documentos acostados aos autos, mormente o laudo de perícias externas elaborado pela Polícia Técnico-Científica, dão conta de que o acesso que liga os setores Itapuã, Parque Eldorado Oeste e Vera Cruz II se dá por meio de uma rua que existe pasto dos dois lados, sem passeios definidos e com



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

pavimentação de terra. Sendo assim, inevitavelmente a autora teria que passar próximo à cerca de arame para atravessar os setores, momento em que recebeu uma forte descarga elétrica.

Se condutor de alta tensão passa sobre a via pública ou canal destinado ao uso público, cumprem à empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica todas as cautelas para eliminar qualquer perigo daí decorrente para o público.

A responsabilidade por prejuízos causados por conta de rede de alta tensão é da empresa concessionária de energia elétrica, que tem a obrigação de primar pelos seus serviços. O contato com rede de alta tensão ocasiona eletrocussão que gera prejuízos tanto na esfera material quanto na moral, considerando a natureza e a amplitude das lesões causadas na vítima".
Fls. 649/650.

Laudo de exame médico

Afirma a apelante que o Laudo de exame médico elaborado pela Polícia Técnico Científica (fls. 263/267), informa que as lesões sofridas pela apelada deixaram sequela que podem acarretar atrofia e paralisia.

Disse que o termo “podem” significa que ainda não ocorreram, bem como afirma ser o laudo inconclusivo, vez que não informou o grau de invalidez da apelada.

O que se percebe é que o laudo não foi anteriormente infirmado, nenhuma dessas matérias foram questionadas pela apelante em oportunidades anteriores.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

Com efeito, a apelante busca a reforma da sentença e, embora o apelo sirva como meio hábil a se pretender a reforma daquilo com o que não se concordou, os artigos 515 e 517 do Código de Processo Civil impõem uma observância à forma como deve revestir-se o recurso de apelação, não se admitindo a inovação, situação que convergiria em desvirtuamento da competência recursal do Tribunal.

Ademais, de acordo com o artigo 515 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, o recurso de apelação transfere para a instância superior apenas o conhecimento da matéria discutida e impugnada nos autos, de forma que qualquer argumento não levado ao conhecimento do órgão *a quo*, e por este examinado, não poderá ser objeto de análise pelo Tribunal.

A respeito, nessa vertente, segue os julgados desta Corte de Justiça:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...). RECURSO ADESIVO. INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL. (...). III- Não se conhece de pedido formulado somente em sede recursal, o qual não fora submetido à apreciação do primeiro grau, sendo vedada tal inovação, sob pena de supressão de instância e de abalo à segurança jurídica. (...).”(TJGO, 1ª CC, AC nº 398848-41, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJ 889, 25/08/2011).

“(…) Matérias que não foram suscitadas, nem decididas no juízo *a quo*, constitui inovação, o que impossibilita sua apreciação na fase recursal, sob pena de supressão



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

de instância. (...)” (TJGO, 1ª CC, Ai 440346-2011.8.09.0000, Rel. Dr. EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, DJ 1010 de 24/02/2012).

“(...) Não se conhece de matéria não agitada na instância inferior, por ausência de interesse recursal, sob pena de supressão de instância. (...)”. (TJGO, 5ª CC, Ac. 73214-69.2005.8.09.0051, Rel. Des. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, DJ 996 de 02/02/2012).

Assim, matéria que não foi suscitada no juízo *a quo*, qual seja, a infirmação do laudo da Polícia Técnico Científica de fls. 263/267, constitui inovação, o que impossibilita sua apreciação na fase recursal.

Pensão mensal vitalícia.

Acerca da condenação da apelante no que diz respeito à pensão vitalícia, ela argumenta que foi condenada ao pagamento da referida pensão em favor da apelada, no valor de um salário-mínimo devidos desde a data do evento danoso até que ela complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Requer que do valor devido seja deduzido o que já foi pago, cujo montante poderá ser apresentado em liquidação de sentença por meio de mero cálculo aritmético.

Acontece que neste tópico falta-lhe interesse recursal, pois pleiteia exatamente o que já lhe foi concedido na sentença, senão vejamos:

“[...] Do montante devido a título de pensão deve



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

deduzidos os valores já pagos pela requerida, cujo montante pode apresentado em liquidação de sentença por meio de mero cálculo aritmético.” (Sentença à fl. 655).

Destarte, na hipótese debatida nestes autos, ficou constatada a ausência de interesse recursal, posto que a matéria arguida no recurso foi decidida de forma favorável à apelante no juízo de primeiro grau.

Com efeito, segundo lecionam os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “...o interesse de recorrer consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável”. (In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. Ed. Revista dos Tribunais. 10.^a ed., 2007, p. 812).

Assim, o não conhecimento da matéria é medida que se impõe, ante a inexistência de sucumbência.

Nesse sentido, eis os julgados:

EMENTA. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) 1- Quando a decisão atacada não causa prejuízo ao recorrente, conclui-se que lhe falece interesse recursal (...).” (TJGO. 3^a CC. AI n. 68876-2/180. Rel. Des. Walter Carlos Lemes. DJe n. 253, de 13/01/2009).

EMENTA. “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

INVENTARIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. RETRATAÇÃO PELA INSTÂNCIA SINGELA APÓS O JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. I. Quando do exercício do juízo de admissibilidade pelo tribunal *ad quem*, impõe-se verificar, entre os pressupostos subjetivos, a existência de interesse recursal, consubstanciado na aferição do binômio necessidade + utilidade do provimento jurisdicional esperado com o manejo do recurso (...). (TJGO. 1ª CC. AI nº 76469-8/180. Rel. Des. João Ubaldo Ferreira. DJ nº 482, de 17/12/09).

EMENTA. “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. (...) 2. Ausente no recurso o pressuposto subjetivo de admissibilidade, qual seja, interesse recursal, o seu não conhecimento é medida que se impõe, ante a inexistência de sucumbência ou gravame com relação à questão que se pretende impugnar (...). (TJGO. 4ª CC. AI nº 72468-9. Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho. DJ nº 360, de 23/06/09).

No mesmo sentido, tem se posicionado o STJ:

EMENTA. “PROCESSO CIVIL. (...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

alcançar tal vantagem.” (STJ. 6ª Turma, AgRg no Ag nº 344.097/MG. DJU de 02/08/2004, p. 577. Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Dessa forma, evidenciada a ausência de interesse recursal, ante a inexistência de sucumbência ou gravame com relação à questão que se pretende impugnar seu não conhecimento é medida que se impõe.

Danos morais

No que pertine aos danos morais, requer a apelante a exclusão destes da condenação, ao argumento de que não foram comprovados. Se não for este o entendimento, postula a redução do valor arbitrado.

Pois bem. Quanto aos danos morais, a indenização, diferentemente daquela por danos materiais que visa ao restabelecimento do patrimônio, tem por finalidade a obtenção de um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do dano sofrido, o que não precisa ser comprovado.

O critério para a fixação do seu *quantum* não está na lei, mas no arbítrio do julgador, de sorte que deve ser quantificada mediante equilibrado juízo de valor (bom senso e razoabilidade), levando-se em conta a situação econômica de quem vai pagar e a posição social do beneficiário.

Daí que para estipular a indenização devida, precisa o julgador pautar-se nos limites da razoabilidade, de modo a não propiciar o injusto enriquecimento daquele que a postula, mas, por outro lado, deve



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

representar um desestímulo e uma punição àquele que deu causa ao ato ilícito, não se admitindo, nesta linha de raciocínio, o seu arbitramento em valor ínfimo.

No caso em epígrafe, tenho que o *quantum* reparatório fixado pela magistrada *a quo*, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), se coaduna com o princípio da razoabilidade, particularmente quando se considera o abalo psicológico causado à autora pelas queimaduras de 3º grau que sofreu, causando deformidades pelo seu corpo, conforme o Laudo Médico (Polícia Técnico - Científica), às fls. 266/267.

Outrossim, o referido valor não discrepa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em caso análogo, assim decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural. [...] 5 - *Quantum* indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ. [...]” (STJ, REsp nº 1.373.788/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de20/05/2014).

Por oportuno, colaciono trechos do voto condutor do mencionado julgado, *in verbis*:



*“[...] De todo modo, está pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando **ínfimo** ou **exagerado**, o que não ocorre no caso em tela, que arbitrou com razoabilidade, considerando os aspectos do caso concreto, o montante de 200 salários mínimos à época do ajuizamento (conforme acórdão e-STJ Fl. 524, agosto 2002), o que representava um valor histórico de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não caracterizando-se desproporcional em relação as ofensas causadas à saúde da vítima, que sofrera queimaduras de terceiro grau, ficando sob cuidados médicos durante sete dias. [...]”.*

In casu, à míngua de haver pedido de majoração, permanece o valor fixado na sentença, ou seja, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 655.

Danos estéticos.

Neste tópico, asseverou a apelante que não restou comprovado nos autos que tenha cometido ato ilícito, que inexistente nexos causal entre a conduta que lhe foi atribuída e os danos alegados pela apelada, desta forma, diz que apesar de o acidente ter ocasionado na apelada danos estéticos, inexistente o dever de indenizar.

Contudo, observa que, caso não seja este o entendimento, seja reduzido o valor da indenização, a título de danos estéticos.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

Pois bem, na espécie, o fato de a autora ter sofrido um choque elétrico ocasionado por um fio de alta tensão que havia se soltado e eletrizado uma cerca de arame liso, local em que era caminho da sua escola, demonstra a ausência de manutenção e fiscalização da rede elétrica pela concessionária.

Por outro lado, os danos causados estão evidenciados pelos documentos constantes dos autos, quais sejam, Fotografias (fls. 48/59), Manchete do Jornal Daqui de 10/11/2007, fl. 47, receiptuários e relatórios médicos (fls. 62/111).

Dessa forma, bem equacionada a lide e reunindo as considerações, confirmo a sentença, eis que comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida/apelante e o evento danoso, resultando patente o dever de reparação pelos danos sofridos pela autora.

A propósito:

“[...] Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da parte e o evento danoso, mister é o dever de reparação pelos danos materiais sofridos pela vítima.” (TJGO, 5ª Câmara Cível, AC nº 286338-95.2010.8.09.0137, Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, julgado em 13/06/2013, DJe 1330 de 26/06/2013).

“[...] Confirmado o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o evento danoso, mister a reparação dos danos - materiais e morais - sofridos pela autora.” (TJGO, 1ª Seção Cível, Des. Carlos Alberto França, 476479- 60.2011.8.09.0000 -



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

AR, DJE 1262 de 13/03/2013).

Destarte, tenho que merece confirmação a sentença *a quo*, para tanto, no caso em tela, na análise da prova dos autos, vejo que a clareza e a pertinência dos argumentos expendidos pela magistrada *a quo* dispensa maiores digressões.

Assim, em razão do evidente acerto do édito, reputo pertinente a aplicação do parágrafo único do artigo 210 do Regimento Interno do Estado de Goiás, que autoriza ao julgador acolher como razão de decidir os fundamentos expostos na sentença, incorporando-os ao julgamento.

Vejamos, pois, o disposto no parágrafo único do artigo 210 do Regimento Interno do Estado de Goiás:

“Quando o acórdão se apoiar nos próprios fundamentos da sentença ou do parecer do Ministério Público, uma ou outro, respectivamente, constituirá parte integrante daquele.”

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte:

“[...] 3. É admissível o julgamento de recurso adotando-se como razões de decidir os fundamentos da própria decisão recorrida, consoante permitido pelo art. 210, parágrafo único do RITJGO, não configurando a medida ausência de manifestação explícita acerca das matérias invocadas pela recorrente (...).” (TJGO, 6ª Câmara Cível, AC nº 479803-02, Rel. Des. Norival Santomé, DJ 1340 de 10/07/2013).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

“[...] É plenamente possível o julgamento de recurso adotando-se como razões de decidir os fundamentos da própria decisão recorrida, consoante permitido pelo artigo 210, parágrafo único do RITJGO, não configurando a medida ausência de manifestação explícita acerca das matérias invocadas pelo recorrente.” (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 90662-16, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJ 1069 de 25/05/2012).

Neste sentir, convicta do inteiro acerto do entendimento manifestado pela magistrada de primeiro grau, nos termos do parágrafo único, do art. 210, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, transcrevo trechos da sentença como razões de decidir:

“[...] No presente caso, o evento danoso envolvendo a requerente deixou sequelas permanentes em seu corpo, o que certamente lhe causou transtornos de ordem física e psicológica, já que a autora, então com 14 anos de idade, como também a necessidade de se submeter a um tratamento médico prolongado e dolorido.[...]”

Em relação ao pedido de condenação em danos estéticos, estes são decorrentes de alguma deformidade e, para a sua caracterização, é necessário que o dano estético cause ao ofendido impressão penosa ou desagradável, como também cause uma permanente transformação física na vítima.

Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a requerente padece de deformidade permanente relacionada aos traumas ocorridos em decorrência do evento danoso, fato que justifica a indenização a título de dano estético, razão pela qual a indenização por dano estético deve ser fixada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). [...]” Fl. 654.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

Nesse delinear, repise-se, patente o nexos causal entre as lesões e o acidente sofrido pela autora, estando devidamente comprovados pelos exames médicos e farta documentação (Relatórios Médicos), as sequelas e o sofrimento físico por ela experimentado em decorrência do evento danoso, cuja culpa da ré é fato nos autos, não havendo, outrossim, que se falar na redução do valor fixado.

Súmula nº 313, do Superior Tribunal de Justiça.

A apelante aduz que foi condenada a constituir capital que assegure o pagamento da pensão, nos termos do que dispõe a súmula 313, do STJ, salvo se promover a inclusão da credora em folha de pagamento, no entanto, retruca a determinação alegando que a medida irá causar-lhe prejuízo financeiro. Assim, requer que seja permitido efetuar depósito judicial “*pelos danos materiais (pensão vitalícia)*” fl. 677.

Dispõe a Súmula nº 313 do Superior Tribunal de Justiça:

“Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

Portanto, não há que se falar em outra disposição, conforme requerido pela recorrente, pois trata-se de matéria sumulada e já



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

pacificado o entendimento sobre a matéria.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Quanto aos ônus sucumbenciais, diz a apelante que o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, restou exorbitante. Assim, pugnou pela redução deste *quantum* para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, o mesmo valor arbitrado para o pagamento da verba honorária da denunciada à lide.

Pois bem, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, quando existente condenação, terá como parâmetros, o percentual mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, devendo o julgador estar atento ao que prescreve as normas das alíneas a, b e c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, havendo sentença condenatória, como no caso, os honorários devem ser fixados em percentual previsto no § 3º, do art. 20, do CPC. Veja-se a jurisprudência do STJ:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. JULGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 20, §§3º e 4º e 261 do CPC. 1. Ação de restituição de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

valores, ajuizada em 15.10.2004. Recurso especial concluso ao Gabinete em 28.02.2011. 2. Discussão relativa à necessidade de julgamento da impugnação aovalor da causa e à base de cálculo para fixação dos honorários de sucumbência(...). 9. Nas sentenças condenatórias os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC. 10. Recurso Especial provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1238424 / SP, DJe 26/03/2014, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA DE FATO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...). 6. Os honorários de advogado, em ação de natureza condenatória, devem ser estabelecidos em percentual a ser calculado com base no art. 20, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o valor total da condenação. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 424813 / CE, DJe 14/03/2014, Relª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FGTS. ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS VINCULADOS. VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. CPC, ART. 20, §3º. I - Não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, os honorários advocatícios devem seguir os parâmetros estabelecidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Sucumbência fixada em 10% sobre o valor da condenação.” (STJ, 2ª Turma, REsp 214147 / DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR).

Com efeito, diante do preceito condenatório contido na



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

sentença, não há motivo para aplicação do § 4º do art. 20 do CPC, devendo ser observado o disposto no § 3º, do referido dispositivo legal, assim como consignado na sentença recorrida.

Por fim, merece ser mantida a escorreita sentença em todos os seus termos.

Ante todo o exposto, **conheço do recurso de apelação cível, mas lhe nego provimento** para manter a sentença conforme proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 31 de maio de 2016.

CARLOS ROBERTO FÁVARO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 391555-13.2010.8.09.0175 (201093915552)
COMARCA DE GOIÂNIA**

APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D
APELADA : KARINA PEREIRA SANTOS
**RELATOR : CARLOS ROBERTO FÁVARO – JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO VITALÍCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. I- No caso, a responsabilidade civil da Administração Pública está inculpada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*” Por ser a requerida, concessionária de serviços públicos, responde objetivamente pelos atos de seus agentes, cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos sofridos por terceiros, independentemente da demonstração de culpa. **II- ACIDENTE EM REDE ELÉTRICA. CHOQUE**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

ELÉTRICO. QUEIMADURAS. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é interpretada de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. **DANOS MORAIS. III-** Ao considerar-se o abalo psicológico causado à autora, sendo patente o nexo causal entre as lesões e o evento danoso, estando devidamente comprovados pela perícia médica, documentos e fotografias, as sequelas e o sofrimento experimentado pela autora da ação em decorrência de queimaduras das quais resultaram deformidades no seu corpo, cuja culpa da requerida é fato nos autos, cabível a indenização por danos morais. **DANOS ESTÉTICOS. IV-** Em relação ao pedido de condenação em danos estéticos, estes são decorrentes de alguma deformidade e, para a sua caracterização, é necessário que o dano estético cause ao ofendido impressão penosa ou desagradável, como também cause uma permanente transformação física na vítima. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a requerente padece de deformidade permanente relacionada aos traumas ocorridos em decorrência do evento danoso, fato que justifica a indenização a título de dano estético, razão pela qual a indenização por dano estético. **PENSÃO VITALÍCIA. V-** Mantido o



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

pagamento do valor de um salário-mínimo devidos desde a data do evento danoso até que a autora complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade. **APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 313 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VI-** *“Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”*. **SUCUMBÊNCIA. VII-** A fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, quando existente condenação, terá como parâmetros, o percentual mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, devendo o julgador estar atento ao que prescreve as normas das alíneas a, b e c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. **RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 391555-13, acordam os componentes da terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo, mas lhe negar provimento, nos



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 391555-13.2010

termos do voto do Relator.

Votaram, com o relator, os Desembargadores Orloff
Neves Rocha e Luiz Eduardo de Sousa.

Presidiu a sessão o Desembargador Luiz Eduardo de
Sousa.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria
Geral de Justiça, a Dr^a Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 31 de maio de 2016.

CARLOS ROBERTO FÁVARO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU